



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

**RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.411 /2013**  
(17/04/2013)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 600 - CRE/AL**

**PROponente:** CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
**Acusado:** JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZE/AL  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

**EMENTA:**

- JUIZ ELEITORAL. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA, EM TESE, DE DEVERES FUNCIONAIS.
- FALTA DA NECESSÁRIA DILIGÊNCIA E PRESTEZA NA CONDUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS JURISDICIONAIS (AIRC Nº 22167.2012.602.0011). EXCESSO DE PRAZO PARA DESPACHAR, REALIZAR AUDIÊNCIAS E SENTENCIAR.
- DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL, REMETIDAS POR CONDUÇÃO DO OFÍCIO-CIRCULAR N. 43/2012.
- PRESENÇA DO REQUISITO DA JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
- MANTENÇA DO AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA, ATÉ A DECISÃO FINAL, NOS TERMOS DO ART. 15, *CÁPUT*, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011.
- RITO PROCEDIMENTAL FULCRADO NOS EXATOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado **GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS**, Juiz Eleitoral da 11ª Zona, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de abril de 2013.

  
DESA. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
PRESIDENTE

  
DES. ELEITORAL **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E RELATOR

  
DR. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

**RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, na espécie apuratório, instaurado por determinação deste Corregedor Regional Eleitoral com vistas à apuração de elementos indiciários suficientes a justificar a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Magistrado da 11ª Zona Eleitoral.

O presente procedimento foi motivado em função do expediente remetido pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários (Ofício DAAJUC nº 462/2012, de 04.12.2012), por instrumento do qual o então Eminentíssimo Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Sebastião Costa Filho, remeteu a Corregedoria Regional Eleitoral cópia do Procedimento PGJ nº 4.553/2012, do Ministério Público Estadual, com vistas à apuração da conduta funcional do Juiz Eleitoral da 11ª Zona.

O Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GCOC, em sede de declarações prestadas pela senhora Eliane Silva Lisboa, pela advogada Keyla Machado de Carvalho e pelo senhor Eberval Almeida Brandão de Souza, todas em registro nestes autos às fls. 7 a 16, obteve a informação de que o referido Juiz Eleitoral, dentre outros: “possui uma íntima relação pessoal com o Prefeito do município de Palestina, Júnior Alcântara, este que apoia o candidato Alberto Barbosa, a ponto de tomarem uísque juntos na beira da piscina da casa de Maria Petronila”; que “o referido Juiz Eleitoral teria recebido a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das mãos de integrantes/apoiadores da Coligação “O DESENVOLVIMENTO CONTINUA”, para rapidamente arbitrar fiança e

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

liberar o veículo apreendido em um flagrante de corrupção eleitoral retratado no respectivo termo”; que “todos na cidade falam de forma escancarada que, mesmo diante de vários desmandos administrativos e inúmeras ações em face do Município, nada de mau poderá acontecer ao atual Prefeito Municipal, Júnior Alcântara, uma vez que o indigitado Magistrado engaveta todas as ações”; que “o Prefeito Júnior Alcântara o cerca de todas as regalias possíveis, tais como o financiamento de festas de confraternização do Fórum, a cessão de uma assessora de nome Anne Beatriz (ex-namorada do Prefeito Júnior Alcântara), a concessão de uma quota de abastecimento no mesmo posto de combustível em que a frota do município é abastecida (Posto El Shaday)”; que “se comenta que o Dr. Galdino tinha exigido uma caminhonete do Prefeito de Palestina, e que tal fato teria sido relatado por um primo do Prefeito Júnior Alcântara em um bar no município de Pão de Açúcar”; que “o sobredito Magistrado é muito omissivo com os processos que possam prejudicar o Prefeito Júnior Alcântara”; que “há alguns dias já vem ouvindo a história de que o antedito Magistrado irá receber do Prefeito Júnior Alcântara certa quantia em dinheiro para decidir favoravelmente a AIRC que impugna a Chapa de Alberto Barbosa (candidato apoiado pelo Prefeito Júnior Alcântara)”; e por último, que “soube que o Juiz iria receber 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de Júnior Alcântara para extinguir a AIJE”.

Às fls. 22 a 24 destes autos, juntou-se o Ofício nº 450/2012-GAB/CG-MPE/AL, datado de 26.11.2012, subscrito pelo então Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Substituto, Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, o qual encaminhou a este Órgão Censor denúncias formuladas pelo senhor Valter Luciano Cordeiro, mediante correio eletrônico, as quais retratam manifestação de indignação profunda em face do Juiz Eleitoral referido.

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

De mais a mais, este e. Tribunal Regional Eleitoral, por instrumento da Resolução TRE/AL n. 15.376, datada de 11 de dezembro de 2012, em sede de decisão unânime, deliberou, após o relatório dos fatos efetivado por este Corregedor, pelo afastamento cautelar do indigitado Magistrado das funções de Juiz Eleitoral da 11ª Zona, bem como pelo que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse sua defesa prévia.

Em sua defesa prévia, constante destes autos às fls. 76 a 86, o referido Magistrado argumenta que “os autos do processo de n. 22167.2012.602.0011 estavam aguardando a realização de audiência para oitiva de testemunhas, que aliás já estava designada, não tendo sido realizada por circunstâncias alheias à sua vontade (pedidos formulados pelos advogados das partes). A audiência foi remarcada, então, para o dia 13/12/2012, e não se realizou porque o mesmo foi afastado das funções eleitorais no dia 11/12/2012. Não havendo, então, nenhuma decisão acerca do pedido, fosse deferindo ou indeferindo”.

Alega o Juiz Eleitoral da 11ª Zona, quanto à aventada ausência de isenção atribuída ao mesmo, “que não há nenhuma prova que corrobore tal assertiva, evidenciando, à fl. 79, que apenas mantém relacionamento cordial com seus jurisdicionados, até mesmo por um dever de urbanidade e em vista da educação doméstica que recebeu”.

À fl. 79, o referido Magistrado observa a explícita parcialidade dos denunciantes, alegando que “os mesmos que prestaram depoimento ao GECOC possuem fundadas razões para tentar prejudicá-lo, eis que tiveram, em momentos diversos, algumas pretensões escusas rechaçadas por ele”.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Por último, insurge-se o requerido contra a Resolução TRE/AL n. 15.376, de 11 de dezembro de 2012, que determinou o seu afastamento cautelar antes mesmo da instauração de procedimento disciplinar, alegando suposto “atropelamento dos princípios constitucionais, sobretudo os do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa”.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado (fl. 93), manifestou-se, à fl. 98, pela abertura do processo disciplinar, a fim de se apurar a conduta do referido Magistrado quanto ao registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros.

É o Relatório.

**VOTO**

A alegação de atropelamento das garantias constitucionais e processuais, mormente a de ofensa ao contraditório, deve ser rechaçada de plano, pois é cediço que o art. 15, parágrafo primeiro, da Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, editada pelo r. Conselho Nacional de Justiça, permite que o juiz seja afastado cautelarmente antes mesmo da instauração do processo administrativo disciplinar, sempre que necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Nesse contexto, evidencie-se que a circunstância perigosa em que se encontra envolto o caso vertente aliada à inexorável premência que deve nortear o julgamento de processos que possam resultar a impossibilidade/perda do exercício



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

de mandato eletivo justificam o prostrar do momento de exercício do contraditório para outro posposto ao afastamento.

Analisando e cotejando as declarações constantes dos autos, bem como a defesa produzida, constato que em uma situação, indubitavelmente, encontramos elementos indiciários suficientes à abertura de processo disciplinar: refiro-me à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura aventada pela Impugnante Eliane Silva Lisboa em face da candidata ao cargo de Vice-Prefeito do município de Palestina/AL, Kathiane Janine Medeiros.

Na situação entelada, verifica-se que há justa causa para a deflagração de procedimento administrativo disciplinar, pois conforme dispõem os inúmeros regramentos de corrente aplicação à espécie em desbaste, caracteriza aparente falta funcional, comprometedora da atividade judicante eleitoral, a circunstância do referido Juiz Eleitoral da 11ª Zona ensejar desarrazoada demora em apreciar/decidir o objeto sobre o qual versam os autos de nº 22167.2012.602.0011.

Aliás, a condução irregular e morosa de processos eleitorais onde são partes dirigentes (interessados) do município de Palestina/AL, a exemplo da indigitada Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC – nº 22167.2012.602.0011, constitui, por si só, um forte elemento indicativo da materialidade de infração disciplinar.

Em síntese, o fato é que até o presente momento, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para a longa demora de quase dois meses para a realização dos primeiros atos instrutórios.

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Nesse diapasão, levo ao conhecimento deste Tribunal a situação posta em sua concretude: a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC N. 22-167.2012.602.0011) aventada pela Impugnante Eliane Silva Lisboa em face da candidata ao cargo de Vice-Prefeito do município de Palestina/AL, Kathiane Janine Medeiros, foi protocolizada no Cartório Eleitoral da 11ª Zona, no dia 15 de outubro de 2012, contudo, *em que pese a orientação contida no Ofício-Circular n. 43/2012 – GCRE, que, em resumo, recomendou que os referidos processos fossem instruídos e julgados com a máxima celeridade, não superando o período de 6 (seis) meses, de modo que a interposição, tramitação e o julgamento dos recursos nos demais graus (TRE/TSE) ocorram nos 6 meses residuais*, a audiência de instrução só fora marcada para o dia 13 de dezembro de 2012, portanto apenas quase 2 (dois) meses depois. Tal fato demonstra, inexoravelmente, uma certa negligência do Juiz Eleitoral na direção/gerenciamento do antedito feito eleitoral sob a sua responsabilidade.

Registre-se que os juízes das zonas eleitorais auferem mensalmente suas gratificações eleitorais (art. 2º da Lei Federal nº 8.350/91), de modo que devem, em contrapartida, prestar a jurisdição a tempo e modo, para fazer jus àquela remuneração.

Referida letargia processual preocupa - e muito - este Relator, uma vez que pode gerar descrédito da sociedade em relação à atuação da Justiça Eleitoral, que deve ser célere e eficiente, mormente em face dos mandatos eletivos possuírem prazo certo - improrrogável -, que comumente estão a reclamar maior rapidez dos julgamentos, evitando-se, com isso, a perda de objeto das ações judiciais.

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Aliás, aos juízes eleitorais, como um todo, compete a realização de um trabalho com bastante seriedade, imparcial e sempre imbuído das melhores intenções, tudo com o propósito de zelar pela normalidade e legitimidade das eleições contra a influência abusiva e delitativa do poder econômico e político, com vistas a assegurar que a vontade do eleitor esteja escoimada de qualquer vício.

Nessa perspectiva, consoante bem demonstra a tramitação tardinha destinada à indigitada Ação, penso que, em tese, não foram observados os seguintes dispositivos legais:

- CÓDIGO ELEITORAL:

*Art. 35. Compete aos juízes:*

*I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;*

*IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;*

*VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;*

- LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES):

*Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

*§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).*

• LOMAN:

*Art. 35 - São deveres do magistrado:*

*I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;*

*II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;*

*III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;*

De mais a mais, ainda em relação aos fatos retratados, mormente no que respeita à suposta conduta desabonadora praticada, em tese, pelo referido Juiz Eleitoral da 11ª Zona, entendo que aquele que ocupa um cargo de magistrado deve necessariamente se pautar pelas diretrizes fincadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

No caso em tela, verifica-se que os fatos declinados estão a demonstrar a ausência de isenção para continuar o referido Juiz Eleitoral no

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

exercício de suas ordinárias funções, notadamente em função do referido grau de intimidade que, em tese, como afirmado fora, mantém o Juiz Eleitoral da 11ª Zona com os representantes do Poder Executivo da municipalidade de Palestina/AL.

Com isso, penso que é o caso de se determinar, com fundamento no art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, que o MAGISTRADO ACUSADO permaneça AFASTADO até a decisão final, por se afigurar como medida satisfativa e conveniente a regular apuração da inditosa infração disciplinar.

Em igual sentido, reforça a necessidade de afastamento do Magistrado das funções eleitorais também o seguinte motivo: INTERFERÊNCIA NA COLHEITA DE PROVAS/CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, em virtude da provável necessidade de, quando da instauração de procedimento disciplinar, ter o Relator de ouvir o próprio Magistrado (depoimento pessoal previsto no art. 18 da Resolução CNJ nº 135/2011), além da possibilidade de se inquirir até 8 (oito) testemunhas de acusação (servidores do Cartório Eleitoral, dentre outros) e até outro tanto de defesa, ou seja, mais 8 testemunhas.

Diante deste cenário, vejamos o entendimento do CNJ, conforme os seguintes julgados:

*“Ementa. Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento de magistrado (art. 27, § 3º da LOMAN). Elementos suficientes. Devido Processo Legal. Ampla defesa. Contraditório. Conveniência da instrução, uso indevido do cargo. Interferência em colheita de provas. Indeferimento. – “I) É legal o afastamento de magistrado nos termos do art. 27, § 3º, da LOMAN, principalmente quando há elementos suficientes a embasar a decisão, observância do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, mormente no caso em que se julgar conveniente à instrução cujo*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

*andamento pode ser interferido indevidamente por processado em razão do uso de seu cargo. II) Procedimento de Controle Administrativo a que se indefere”. (CNJ – PCA 214 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007)”*

*“Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Magistrado. Afastamento “preventivo e acautelatório” da função de juiz eleitoral. Formalidades legais. Defesa prévia. Abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Descumprimento de decisão judicial. – “1) Em linha de princípio, o afastamento do magistrado do exercício pleno da função jurisdicional supõe a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pelo respectivo Tribunal, antes a plausibilidade da imputação, precedido de defesa prévia (Res. 30, do CNJ). 2) Em caso de patente e grave descumprimento de dever funcional, contudo, não há ilegalidade no excepcional afastamento “preventivo e acautelatório” de magistrado do exercício da função eleitoral, em circunstância em que se postergue a virtual instauração de Processo Administrativo Disciplinar e a oportunidade para defesa prévia, em virtude da urgência que constitui a tônica do processo eleitoral. 3) A natureza acautelatória e urgente do provimento administrativo, a exemplo do provimento jurisdicional, como sói acontecer com as liminares, muitas vezes reclama decisão inaudita altera pars (CPC, art. 804, por analogia). Protrair-se o exercício do direito de defesa, sem o suprimir, não constitui ilegalidade, máxime se se trata de providência inafastável, a bem da ordem pública. 4) Juiz eleitoral que, aberta e ostensivamente, declara que não cumpre decisão judicial emanada de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, “diante da antijuridicidade da decisão”, consistente em deferir o registro de candidaturas ao cargo de Vereador e inclusão no sistema de votação, sujeita-se a afastamento preventivo e acautelatório legítimo e imperativo do exercício da função eleitoral, sob pena de perecer o direito ao registro das candidaturas, em face do lapso temporal brevíssimo para a realização da eleição. 5) A desobediência à*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

*decisão judicial superior reveste-se ainda de maior gravidade, a justificar a decisão extrema do Tribunal Regional Eleitoral, quando se atende para as circunstâncias de que promanam de magistrado e presumivelmente acarretou distúrbios sociais no município para cuja Câmara de Vereadores se requereu o registro das candidaturas, ao ponto de provocar a anulação da eleição. 6) Procedimento de Controle Administrativo cujo pedido é julgado improcedente”. (CNJ – PCA 200810000025518 – Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen – 73ª Sessão – j. 04.11.2008 – DJU 21.11.2008)”*

O CNJ, quando observado o critério da proporcionalidade, tem tratado com bastante prestígio a autonomia dos tribunais diante da hipótese da razoabilidade do fundamento que embasa o afastamento de Magistrados, conforme segue:

*“Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento de magistrado (art. 27, § 3º, LOMAN). Processo Administrativo Disciplinar. Conveniência da instrução. Análise afeta ao Tribunal. Devido processo legal. Delonga no processamento. Alegada condução dolosa do feito. Morosidade. Deficiência da instrução probatória. Concessão de prazo para conclusão do processo. – “1) O afastamento preventivo é ato administrativo de competência dos Tribunais com previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN (art. 27, § 3º, da LC 35/79). II) A teor do art. 103-B, § 4º, incisos I e III, da CF/88, constitui missão do CNJ preservar a autonomia administrativa dos Tribunais, principalmente no tocante à liberdade de condução de sua atividade correicional. III) Ausência, nos autos, de elementos de convicção passíveis de demonstrar a existência de ilegalidades na instrução do Processo Administrativo Disciplinar, não se afigurando a marcha processual, a princípio, sujeita a controle por parte do CNJ” (CNJ – PCA*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

200710000007135 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia  
Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009”

Idêntico tratamento é concedido pelo CNJ, no caso de flagrante quebra dos deveres funcionais da Magistratura, conforme a elucidativa decisão abaixo emendada:

*“Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento preventivo de magistrado sem oitiva prévia. Indícios de flagrante descumprimento de dever funcional. Fatos de natureza grave. Recebimento de denúncia. Possibilidade. – “I) O afastamento de magistrado do exercício de suas funções, em princípio, deve ser precedido de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme se extrai dos arts. 27, § 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e 6º, parágrafo único, da Res. 30, do Conselho Nacional de Justiça, garantido, antes dessa instauração, prazo para a apresentação defesa (LOMAN, art. 27, § 1º, e Res. 30, art. 7, § 1º). Todavia, na hipótese de flagrante e grave descumprimento de dever funcional ou recebimento de denúncia por prática, em tese, de crime, pode o magistrado, sem a sua oitiva prévia, ser preventivamente afastado. II) Não há ilegalidade no ato de Tribunal de Justiça que decide pelo afastamento cautelar e provisório de magistrado, quando demonstrado que atos praticados durante o desempenho das funções revelam evidentes indícios de descumprimento dos deveres funcionais; que contra o magistrado tramitam representações de natureza criminal, que culminaram, inclusive, na quebra de sigilo bancário e fiscal, e que outros atos, também realizados no exercício da função, deram ensejo ao recebimento de denúncia pela prática, em tese, de crimes de realização de interceptação de comunicação telefônica com objetivo não autorizado em lei (Lei 9.296/1996, art. 10), prevaricação (CP, art. 319), falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único) e denunciação caluniosa (CP, art. 339 - três vezes).*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

*Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se nega provimento” (CNJ – PCA 200910000005860 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009). ”*

A propósito, é de se observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, uma vez que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (Ag. Reg. nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).

No mais, é estreme de dúvidas, também, que alguns processos têm peculiaridades que dificultam a sua tramitação normal e célere. Essas peculiaridades, contudo, não autorizam nenhum magistrado a descumprir as leis e/ou as determinações da Corregedoria Regional Eleitoral e/ou deste e. Tribunal Regional Eleitoral, máxime quando não apresentam, no tempo próprio, as razões que justifiquem o atraso em desbaste.

Com isso, ante todo esse contexto, voto no sentido de:

- a) que seja INSTAURADO O COMPETENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Magistrado GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS, passível de pena de advertência ou censura, de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c arts. 42, 43 e 44 da LC 35/79;
- b) que o referido procedimento seja distribuído a um Membro desta Corte, para funcionar como Relator, nos termos do § 7º do art. 14 da



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Resolução CNJ nº 135/2011, com a necessária reatuação do feito, de modo a figurar com a nomenclatura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR;

c) que, nos termos do § 5º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011, c/c art. 35, IV, da LC 35/79, seja imputada ao Magistrado a acusação, em tese, de prática configuradora da violação dos deveres de: i) falta da necessária presteza na condução e julgamento de processos jurisdicionais; ii) excesso de prazo para sentenciar e despachar; iii) descumprimento de determinações específicas da Corregedoria Regional Eleitoral;

d) que se determine, com fundamento no art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, que o MAGISTRADO ACUSADO permaneça AFASTADO de suas funções na Justiça Eleitoral, até a decisão final;  
e

f) que o presente processo tenha o seu prosseguimento normal, nos exatos termos da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

É como voto.

Maceió, 17 de abril de 2013.

  
DESEMBARGADOR ELEITORAL **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo nº 600  
PROTOCOLO Nº 67287/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15411 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 17/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 69, em 19/04/2013, à(s) fl(s). 05.

Eu           ~~HA~~           (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/04/2013.

\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 600 – CRE/AL**

**Prot. 67.287/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/04/2013 (SESSÃO Nº 29/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado Galdino José Amorim Vasconcelos, Juiz Eleitoral da 11ª Zona, nos termos do voto do Desembargador Relator. ( Resolução n.º 15.411, de 17.04.2013). Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Everaldo Bezerra Patriota. Apresentou sustentação oral o causídico Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior. Parecer oral do douto representante Ministerial. Por fim, com supedâneo no § 7º, art. 14, da Resolução n.º 135 - CNJ, foi devidamente sorteado, entre os membros que integram o Pleno, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, como relator do vertente Processo Administrativo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários